

Segunda-feira, 21 de Dezembro de 2015



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 216/15:

Exonera Sebastião Cambinda do cargo de Director Nacional de Infra-Estruturas e Equipamentos do Ministério do Interior.

Decreto Presidencial n.º 217/15:

Nomeia os Oficiais Comissários da Polícia Nacional Aristófanes Cardoso Vila dos Santos para o cargo de Director do Gabinete de Informação e Análise do Ministério do Interior, Carlos Armando Albino para o cargo de Director de Infra-estruturas e Equipamentos do Ministério do Interior, Sebastião Cambinda para o cargo de Director Nacional da Direcção de Logística do Ministério do Interior e Orlando Paulo Jorge Bernardo para o cargo de Chefê de Gabinete de Comunicação e Imagem da Polícia Nacional.

Decreto Presidencial n.º 218/15:

Designa Miguel Correia, Daniel Modesto Geraldês, Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente e Agostinho António dos Santos para o cargo de Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 219/15:

Designa Simão de Sousa Victor para o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional.

Decreto Presidencial n.º 220/15:

Autoriza o Ministério da Geologia e Minas a autonomizar jurídica e operacionalmente cada um dos 4 projectos integrantes do Projecto Integrado Mineiro-Siderúrgico de Kassinga e Kassala Kitungo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 55/10, de 15 de Outubro, que aprovou o Programa para a Implementação do Projecto Integrado Mineiro-Siderúrgico de Kassinga e Kassala Kitungo e o Despacho Presidencial n.º 20/11, de 25 de Fevereiro.

Despacho Presidencial n.º 129/15:

Aprova os Contratos de Empreitada para a construção de 5 estações e fornecimento de equipamentos para o Caminho de Ferro de Luanda, no valor global equivalente em USD 255.085.436,83, para a construção do ramal ferroviário desde a Estação de Baía ao novo Aeroporto Internacional de Luanda no valor global equivalente em USD 162.473.142,66, e autoriza o Ministro dos Transportes a celebrar, com a faculdade de subdelegar, os referidos contratos com a empresa China Hyway Group Limited.

Despacho Presidencial n.º 130/15:

Delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse a José Alexandre Manuel Canelas para o cargo de Director Geral da Caixa de Protecção Social do Ministério do Interior, Arnaldo Manuel Carlos para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior da Província da Huíla e Cumulativamente Comandante Provincial da Polícia Nacional, Albino Francisco de Abreu para o cargo de Director do Gabinete de Estudos e Regulamentação da Polícia Nacional, José Carlos Cunha Piedade para o cargo de Director do Gabinete de Estudos, Informação e Análise da Polícia Nacional, Aristófanes Cardoso Vila dos Santos para o cargo de Director do Gabinete de Informação e Análise do Ministério do Interior, Carlos Armando Albino para o cargo de Director de Infra-Estruturas e Equipamentos do Ministério do Interior, Sebastião Cambinda para o cargo de Director Nacional da Direcção de Logística do Ministério do Interior, Simão de Sousa Pereira Inglês para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior da Província do Cuanza-Norte e Cumulativamente Comandante Provincial da Polícia Nacional e Orlando Paulo Jorge Bernardo para o cargo de Chefê de Gabinete de Comunicação e Imagem da Polícia Nacional.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 8/15:

Promove Mário Augusto de Oliveira Santos ao Posto Policial de Comissário-Chefe.

Tribunal Supremo

Despacho n.º 7/15:

Exonera Joana Ermelinda Gonçalves Baptista Capemba das funções de Secretária Judicial da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro.

Ministérios das Finanças e do Urbanismo e Habitação

Decreto Executivo Conjunto n.º 689/15:

Determina os projectos habitacionais do Estado abrangidos pelo FADEH — Fundo de Activos para o Desenvolvimento Habitacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

Ministério da Assistência e Reinserção Social

Decreto Executivo n.º 690/15:

Aprova o Regulamento sobre as Normas Técnicas de Enquadramento de Crianças Vulneráveis nos Equipamentos Sociais Públicos. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Despacho Conjunto n.º 420/15:

Cria uma Comissão Técnica para dar tratamento e acautelar os aspectos legais referentes ao abate e venda da Aeronave do tipo Boeing 737-200 D2-TBX, afecta à TAAG — Linhas Aéreas de Angola - E.P., coordenada por Américo António de Carvalho, Técnico da Direcção Nacional do Património do Estado do Ministério das Finanças.

Despacho Conjunto n.º 421/15:

Cria uma Comissão Técnica para dar tratamento e acautelar os aspectos legais referentes ao abate e venda da Aeronave do tipo Boeing 737-200 D2-TBO, afecta à TAAG — Linhas Aéreas de Angola - E.P., coordenada por Américo António de Carvalho, Técnico da Direcção Nacional do Património do Estado do Ministério das Finanças.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 422/15:

Autoriza a desvinculação e alienação do imóvel vinculado, sito na Rua Comandante Eurico, n.º 2 e 4, Município da Ingombota, Comuna do Cruzeiro e subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Coordenador da Comissão Multisectorial para Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), para em representação deste Ministério, outorgar o Contrato Promessa de Compra e Venda e a Escritura Pública do referido imóvel.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 216/15
de 21 de Dezembro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com as alíneas c) e d) do Ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É exonerado o Comissário Sebastião Cambinda do cargo de Director Nacional de Infra-Estruturas e Equipamentos do Ministério do Interior, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 100/15, de 11 de Maio.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 217/15
de 21 de Dezembro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com as alíneas c) e d) do Ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do

artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São nomeados os Oficiais Comissários da Polícia Nacional para os cargos correspondentes abaixo indicados:

1. O Comissário Aristófares Cardoso Vila dos Santos, para o cargo de Director do Gabinete de Informação e Análise do Ministério do Interior;

2. O Comissário Carlos Armando Albino, para o cargo de Director de Infra-Estruturas e Equipamentos do Ministério do Interior;

3. O Comissário Sebastião Cambinda, para o cargo de Director Nacional da Direcção de Logística do Ministério do Interior;

4. O Subcomissário Orlando Paulo Jorge Bernardo, para o cargo de Chefe de Gabinete de Comunicação e Imagem da Polícia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 218/15
de 21 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea f) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 9.º da Lei n.º 13/11, de 18 de Março — Lei Orgânica do Tribunal Supremo, o seguinte:

São designadas as entidades abaixo mencionadas, para o cargo de Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo:

1. Miguel Correia;
2. Daniel Modesto Geraldês;
3. Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente;
4. Agostinho António dos Santos.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 219/15
de 21 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 13.º da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, que Altera a Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, o seguinte:

É designado Simão de Sousa Victor, para o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 220/15
de 21 de Dezembro

Tendo em conta a necessidade de reestruturação do Projecto Integrado Mineiro-Siderúrgico de Kassinga e Kassala-Kitungo, cujo programa, aprovado por Despacho Presidencial n.º 55/10, de 15 de Outubro, cria os mecanismos e as condições para o reinício das actividades da sua implementação paralisadas desde o mês de Junho de 2013;

Considerando que o processo de reestruturação passa pela extinção da AEMR, S.A., que permitirá o reinício do Projecto com uma nova estrutura, neste caso a FERRANGOL - E.P.;

Tendo em conta que o panorama actual do mercado internacional de minério de ferro, caracterizado por uma baixa acentuada dos preços e a situação macroeconómica de Angola, que enfrenta o desafio da diversificação económica exige que sejam feitas parcerias que garantam o êxito do programa e a implementação do Projecto Integrado Mineiro-Siderúrgico de Kassinga e Kassala-Kitungo;

Havendo necessidade de se negociar benefícios fiscais necessários e definir a distribuição correcta das responsabilidades estatais e empresariais a nível das infra-estruturas afins ao Projecto (caminho-de-ferro, terminal mineraleiro, aeródromos, energia, água, estradas, etc.);

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Reestruturação jurídica e legal)

1. O Ministério de Geologia e Minas é autorizado a autonomizar jurídica e operacionalmente cada um dos quatro projectos integrantes do Projecto Integrado Mineiro-Siderúrgico de Kassinga e Kassala-Kitungo, estabelecendo-se para cada um deles uma parceria autónoma, do seguinte modo:

a) Área de Kassala-Kitungo:

Projecto Mineiro-Siderúrgico de Ferro;
Projecto Mineiro de Manganês;
Projecto de Ouro.

b) Área de Kassinga:

Projecto Mineiro-Siderúrgico de Ferro.

2. Os títulos dos novos projectos mineiros assim autonomizados devem ser atribuídos à FERRANGOL - E.P., nos termos do Código Mineiro, representando esses títulos o capital negocial desta empresa do Estado para negociar com os novos parceiros investidores de cada projecto.

3. Para a escolha e selecção dos novos parceiros investidores para cada um dos quatro projectos autonomizados devem ser observados os seguintes critérios:

a) Para a Área da Concessão de Kassala-Kitungo, onde se concentra o minério de ferro, deve ser escolhido um parceiro com capacidade técnica em mineração, siderurgia e financeira, que permita elaborar um projecto integrado, que considere também a possibilidade do uso do gaz natural existente no País para o processo de transformação do minério em aço, de acordo com um programa a ser aprovado pelo Titular do Poder Executivo;

- b)* Para a Área da Concessão de Kassala-Kitungo, onde se concentra o minério de manganês, deve primeiro ser analisada a possibilidade de se efectuar uma parceria entre a FERRANGOL-E.P. e uma ou mais empresas privadas, de acordo com um programa a aprovar pelo Titular do Poder Executivo;
- c)* Para a Área de Concessão de Kassala-Kitungo, onde existe a possibilidade de existência de ouro, deve a FERRANGOL-E.P., elaborar um estudo conceptual e preparar os termos de referência para a captação de um parceiro estratégico com capacidade financeira e técnica para implementação de um projecto de prospecção deste minério;
- d)* Para a Área de Kassinga (minério de ferro) deve ser aprovado o Programa de Reestruturação do Projecto Mineiro Siderúrgico de Kassinga, em diploma próprio.

ARTIGO 2.º

(Projecto Mineiro-Siderúrgico de Kassinga)

1. A FERRANGOL-E.P. é autorizada a negociar e implementar o Programa de Reestruturação do Projecto Integrado Mineiro-Siderúrgico de Kassinga que deve ser aprovado por diploma próprio.

2. O Ministério dos Transportes é autorizado a negociar a concessão da gestão do Terminal Mineraleiro do Sacomar e dos Aeródromos da Jamba Mineira e Chamutete à parceria a ser criada para a implementação do Projecto Integrado Mineiro-Siderúrgico de Kassinga.

3. O Ministério de Energia e Águas é autorizado a negociar com a parceria a ser estabelecida as soluções específicas para o fornecimento de energia eléctrica e água para o Projecto.

4. O Ministério das Finanças é autorizado a negociar os apoios, incentivos e isenções necessárias para a implementação rentável do Projecto de Kassinga.

ARTIGO 3.º

(Execução)

1. A FERRANGOL-E.P. deve iniciar as negociações com os potenciais parceiros estratégicos, de acordo com o estabelecido neste Decreto Presidencial, nos programas aprovados e no Código Mineiro.

2. Os parceiros estratégicos devem fazer prova de capacidade técnica e financeira para honrar em tempo oportuno as suas obrigações de acordo com o que for negociado e devidamente aprovado.

3. Para a implementação das parcerias, a FERRANGOL-E.P. deve negociar e celebrar os devidos contratos de investimento com os parceiros, que deve ser aprovado nos termos do Código Mineiro.

ARTIGO 4.º

(Extinção)

1. O Ministério da Geologia e Minas deve conceder à FERRANGOL-E.P., o mandato para de acordo com a legislação pertinente criar as condições para a extinção da empresa AEMR, S.A., criada ao abrigo do Despacho Presidencial n.º 20/11, de 25 de Fevereiro.

2. O Ministério da Geologia e Minas deve proceder à anulação dos direitos mineiros de prospecção concedidos a AEMR, S.A. para as concessões de Kassinga e Kassala Kitungo, devendo os referidos direitos ser devolvidos ao Estado, representado pela FERRANGOL-E.P.

3. O Ministério das Finanças é autorizado a tratar de todas as questões relativas aos investimentos realizados pelo Grupo DT, no âmbito das acções realizadas pela AEMR, S.A., no Projecto Integrado Mineiro-Siderúrgico de Kassinga e Kassala-Kitungo.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 55/10, de 15 de Outubro, e o Despacho Presidencial n.º 20/11, de 25 de Fevereiro, que aprovou o Programa para a Implementação do Projecto Integrado Mineiro-Siderúrgico de Kassinga e Kassala-Kitungo.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 129/15
de 21 de Dezembro

Considerando que está em curso a construção do Novo Aeroporto Internacional de Luanda, que é um projecto estruturante fundamental para a concretização da Estratégia do Estado Angolano com referência ao seu posicionamento no domínio do transporte aéreo na Região da África Austral;

Tendo em conta que o Novo Aeroporto Internacional tem como um dos objectivos, melhorar a mobilidade dos investidores internacionais, intensificar e oferecer mais alternativas ao turismo, bem como a mobilidade do transporte aéreo doméstico;

Havendo necessidade de se construírem infra-estruturas ferroviárias para garantir a acessibilidade ao Novo Aeroporto Internacional de Luanda;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — São aprovados os Contratos abaixo enumerados no valor global equivalente em USD 417.558.579,49 (quatrocentos e dezassete milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove dólares e quarenta e nove cêntimos) nomeadamente:

- a) Contrato de Empreitada para construção de cinco (5) estações e fornecimento de equipamento para o Caminho de Ferro de Luanda, designadamente as estações do Bungo, dos Musseques, de Viana, de Kapalanca e de Baia, no valor global equivalente em USD 255.085.436.83 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis Dólares e oitenta e três cêntimos).
- b) Contrato de Empreitada para construção do ramal ferroviário desde a Estação de Baia ao Novo Aeroporto Internacional de Luanda no valor global equivalente em USD 162.473.142,66 (cento e sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e quarenta e dois Dólares e sessenta e seis cêntimos).

2.º — O Ministro dos Transportes é autorizado a celebrar com a faculdade de subdelegar os Contratos acima referidos com a empresa China Hyway Group Limited.

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação dos referidos Contratos.

4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 130/15
de 21 de Dezembro

Considerando que o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, atribui competência ao Presidente da República, para nomear os Oficiais Comissários da Polícia Nacional;

Havendo necessidade do Presidente da República delegar poderes ao Ministro do Interior para conferir posse as entidades nomeadas recentemente;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/12, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º — São delegados poderes ao Ministro do Interior, para conferir posse às entidades que foram recentemente nomeadas, para os seguintes cargos:

- a) Comissário José Alexandre Manuel Canelas, para o cargo de Director Geral da Caixa de Protecção Social do Ministério do Interior;
- b) Comissário Arnaldo Manuel Carlos, para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior da Província da Huíla e cumulativamente Comandante Provincial da Polícia Nacional;

- c) Comissário Albino Francisco de Abreu, para o cargo de Director do Gabinete de Estudos e Regulamentação da Polícia Nacional;
- d) Comissário José Carlos Cunha Piedade, para o cargo de Director do Gabinete de Estudos, Informação e Análise da Polícia Nacional;
- e) Comissário Aristófanés Cardoso Vila dos Santos, para o cargo de Director do Gabinete de Informação e Análise do Ministério do Interior;
- f) Comissário Carlos Armando Albino, para o cargo de Director de Infra-Estruturas e Equipamentos do Ministério do Interior;
- g) Comissário Sebastião Cambinda, para o cargo de Director Nacional da Direcção de Logística do Ministério do Interior;
- h) Subcomissário Simão de Sousa Pereira Inglês, para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior da Província do Cuanza-Norte e cumulativamente Comandante Provincial da Polícia Nacional;
- i) Subcomissário Orlando Paulo Jorge Bernardo, para o cargo de Chefe de Gabinete de Comunicação e Imagem da Polícia Nacional.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

COMANDANTE-EM-CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 8/15
de 21 de Dezembro

O Presidente da República determina, nos termos da alínea h) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com as alíneas b) e c) do Ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e da alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro — que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É promovido o Comissário Mário Augusto de Oliveira Santos ao Posto Policial de Comissário-Chefe.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 2015.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

TRIBUNAL SUPREMO

Despacho n.º 7/15
de 21 de Dezembro

Tendo Joana Ermelinda Gonçalves Baptista Capemba, Escrivã de Direito de 3.ª Classe, sido nomeada para o exercício das funções de Secretária Judicial junto a Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, mediante Despacho n.º 234/12, de 13 de Dezembro;

Havendo, por conveniência de serviço, necessidade de se designar novo responsável para o efeito;

Ao abrigo das disposições vertidas no Decreto n.º 91/04, de 10 de Dezembro, no uso das faculdades conferidas pelas alíneas d) e e) do artigo 30.º da Lei n.º 13/11, de 18 de Março, consolidado nas alíneas f) e g) do artigo 3.º da Resolução n.º 1/14, de 29 de Agosto, determino:

Único: — É, Joana Ermelinda Gonçalves Baptista Capemba, funcionária desta instância jurisdicional com a Categoria de Escrivã de Direito de 3.ª Classe, exonerada do exercício das funções de Secretária Judicial da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro.

Cumpra-se como nele se contém, e publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2015.

O Juiz Conselheiro-Presidente, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO URBANISMO E HABITAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 689/15
de 21 de Dezembro

Tendo sido criado, através do Decreto Presidencial n.º 168/15, de 25 de Agosto, o Fundo de Activos para o Desenvolvimento Habitacional, abreviadamente designado FADEH;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 329/14, de 29 de Dezembro, a empresa Imogestim, S.A. foi designada para, em representação do Estado, proceder à gestão da construção e das vendas ou outras formas de transmissão das habitações, espaços comerciais e outros activos imobiliários que venham a ser integrados no plano de desenvolvimento construtivo e comercial dos projectos habitacionais;

Havendo necessidade de se identificar os projectos habitacionais do Estado abrangidos pelo FADEH;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 168/15, de 25 de Agosto, determina-se:

ARTIGO 1.º
(Projectos habitacionais)

Os projectos habitacionais do Estado abrangidos pelo FADEH são os seguintes:

I. Projectos Habitacionais Iniciados e em Execução:

- a) Centralidade de Kapari na Província do Bengo;
- b) Centralidade da Baía Farta na Província de Benguela;
- c) Centralidade do Luhongo na Província de Benguela;
- d) Centralidade do Lobito na Província de Benguela;
- e) Centralidade de Tchibodo I na Província de Cabinda;
- f) Centralidade de Quilemba na Província da Huíla;
- g) Centralidade de Cacuaco na Província de Luanda;
- h) Centralidade do Km 44 na Província de Luanda;
- i) Centralidade do Kilamba na Província de Luanda;
- j) Centralidade do Zango 0 na Província de Luanda;
- k) Centralidade do Zango V na Província de Luanda;
- l) Centralidade KK 5000 na Província de Luanda;
- m) Centralidade do Dundo na Província da Lunda-Norte;
- n) Centralidade da Praia Amélia na Província do Namibe; e

o) Centralidade 5 de Abril na Província do Namibe.

2. Projectos Habitacionais Não Iniciados:

- a) Centralidade da Açucareira na Província do Bengo;
- b) Centralidade das Mabubas na Província do Bengo;
- c) Centralidade da Graça na Província de Benguela;
- d) Centralidade de Tchibodo II na Província de Cabinda;
- e) Centralidade de Ondjiva na Província do Cunene;
- f) Centralidade de Mupanda-Menongue na Província do Cuando Cubango;
- g) Centralidade de Tucuve — Menongue na Província do Cuando Cubango;
- h) Centralidade de Cazengo — N'Dalatando na Província do Cuanza-Norte;
- i) Centralidade de Tchitato V — Dundo na Província da Lunda-Norte;
- j) Centralidade de Saurimo na Província da Lunda-Sul; e
- k) Centralidade de Carreira de Tiro II — Malanje na Província de Malanje.

ARTIGO 2.º
(Delimitações das centralidades)

As delimitações das centralidades identificadas no artigo 1.º do presente Decreto Executivo Conjunto são as constantes dos respectivos Planos de Urbanização.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e do Urbanismo e Habitação.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 21 de Dezembro de 2015.

O Ministro das Finanças, *Armando Mamiel*.

O Ministro do Urbanismo e Habitação, *José António Maria da Conceição e Silva*.

MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA E REINserÇÃO SOCIAL

Decreto Executivo n.º 690/15 de 21 de Dezembro

Tendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 244/14, de 9 de Setembro, que aprova o Regulamento de Licenciamento, Inspeção e Fiscalização dos Equipamentos e Serviços de Assistência Social, compete ao Órgão Auxiliar do Titular do Poder Executivo responsável pela Área da Assistência e Reinsereção Social aprovação dos instrumentos regulamentares sobre as condições técnicas de instalação, funcionamento e categorização dos equipamentos de assistência social;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 244/14, de 9 de Setembro, conjugado com n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Assistência e Reinsereção Social, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 174/14, de 24 de Julho, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre as Normas Técnicas de Enquadramento de Crianças Vulneráveis nos Equipamentos Sociais Públicos, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Assistência e Reinsereção Social.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2015.

O Ministro, *João Baptista Kussumia*.

NORMAS TÉCNICAS DE ENQUADRAMENTO DE CRIANÇAS VULNERÁVEIS NOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS PÚBLICOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece as Normas Técnicas e Critérios de Enquadramento de Crianças Vulneráveis nos Equipamentos Sociais e de Educação para a Primeira Infância Públicos, no que respeita a admissão.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todos os equipamentos sociais públicos, de educação pré-escolar, sob gestão privada, nos termos do artigo 31.º do Decreto Presidencial n.º 244/14, de 9 de Setembro.

ARTIGO 3.º (Definição)

Para efeitos de aplicação do presente Diploma entende-se por enquadramento o processo selectivo mediante o qual é garantida a admissão da criança, em situação de vulnerabilidade comprovada, no equipamento de educação pré-escolar.

ARTIGO 4.º (Finalidade)

O enquadramento de crianças nos equipamentos tem a seguinte finalidade:

- a) Proporcionar o acesso à educação na primeira infância às crianças carenciadas;
- b) Compensar o aumento dos encargos inerentes à educação e cuidados prestados à criança vulnerável;
- c) Garantir à criança em situação de vulnerabilidade o acesso à educação pré-escolar e a cuidados de qualidade, desde os primeiros anos de vida;
- d) Criar igualdade de oportunidades no acesso a educação na primeira infância.

ARTIGO 5.º (Critérios de elegibilidade dos beneficiários)

1. São critérios de elegibilidade, em relação à criança, nomeadamente:

- a) Ter idade entre os três meses e os cinco anos;
- b) Residir em território nacional;
- c) Situações de orfandade;
- d) Estar em situação de vulnerabilidade devidamente comprovada, mediante diagnóstico social.

2. São critérios de elegibilidade dos beneficiários, em relação ao agregado ou encarregado, nomeadamente:

- a) Rendimentos total de todos os membros com capacidade produtiva abaixo do salário mínimo nacional;
- b) Desemprego prolongado;

- c) Situações de doenças que condicionem o exercício de actividades profissionais de geração de rendimentos;
- d) Chefes de família responsáveis por duas ou mais crianças em idade entre o zero e os cinco anos de idade.

ARTIGO 6.º (Prova)

Compete ao interessado, encarregado de educação do candidato a enquadramento no equipamento, a prova dos critérios de elegibilidade.

CAPÍTULO II Procedimentos

SECÇÃO I Inscrição, Avaliação e Diagnóstico

ARTIGO 7.º (Inscrição)

1. Para efeitos de enquadramento no equipamento, o interessado deve efectuar o pedido ao Titular do Órgão Municipal responsável pela Assistência e Reinserção Social onde se localiza o equipamento, e proceder à junção dos seguintes documentos:

- a) Requerimento com a formulação do pedido e preenchimento do formulário de inscrição, que constitui Anexo I do presente Diploma;
- b) Atestado de pobreza;
- c) Agregado familiar;
- d) Documento de identificação pessoal do encarregado da criança;
- e) Declaração do serviço que comprove o salário auferido pelos progenitores ou encarregados de educação, sempre que estiverem empregados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido para inserção em equipamentos localizado nas centralidades é feito ao seu administrador.

ARTIGO 8.º (Avaliação)

A avaliação do encarregado da criança é realizada por uma equipa técnica multidisciplinar do Órgão Municipal responsável pela Assistência e Reinserção Social ou da administração da centralidade, sem prejuízo da articulação com outros órgãos e serviços ou parceiros sociais.

ARTIGO 9.º (Diagnóstico)

1. A determinação da real situação da criança ou família é feita mediante a realização de um diagnóstico social, envolvendo a realização de visitas domiciliares.

2. A análise do processo e as visitas domiciliares são feitas por uma equipa multidisciplinar, que pode incluir representantes dos equipamentos da área de residência do interessado, podendo esta solicitar todas as informações que considere necessárias para o efeito.

3. Todos os requerentes são informados da decisão tomada, quer se trate de deferimento ou indeferimento.

4. A solicitação de enquadramento pode ser indeferida sempre que existam indícios seguros de que o requerente se encontra em situação económica estável.

ARTIGO 10.º
(Aprovação)

1. A aprovação do processo de candidatura e enquadramento no equipamento é da competência do Titular do Órgão Municipal responsável pela Assistência e Reinserção Social e deve ser comunicada ao encarregado pelo correspondente órgão local.

2. Nas centralidades compete ao respectivo administrador a aprovação do processo de candidatura e enquadramento no equipamento.

ARTIGO 11.º
(Enquadramento e duração)

1. O enquadramento é garantido, desde o momento da sua aprovação, por um período mínimo de um ano renovável.

2. O enquadramento renova-se por não alteração das circunstâncias que ditaram a sua aprovação.

3. Ao beneficiário deve ser garantida a frequência ao equipamento no máximo até 15 dias após a aprovação da candidatura.

4. O enquadramento termina quando o seu beneficiário completa os seis anos de idade.

5. O enquadramento nos equipamentos deve ser proporcional em relação à sua capacidade de lotação e número de ocupantes efectivos, não podendo ultrapassar o 5% em relação a capacidade total.

ARTIGO 12.º
(Obrigações dos beneficiários)

Os encarregados da criança beneficiária têm as seguintes obrigações:

- a) Manter actualizado o calendário de vacinação, de todas as crianças integrantes do agregado familiar;
- b) Participar em palestras sobre assuntos relacionados com a vida familiar e de saúde;
- c) Matricular as crianças e adolescentes dos seis aos 15 anos no sistema escolar;
- d) Participar em actividades em benefício e desenvolvimento da comunidade;
- e) Estar os adultos da família integrados em projectos de geração de renda e de alfabetização;
- f) Comunicar todas as situações que possam levar à interrupção, suspensão ou extinção do benefício concedido.

SECÇÃO II
Modificação, Suspensão e Extinção

ARTIGO 13.º
(Prestação indevida)

Os actos administrativos de enquadramento baseados em informações falsas prestadas dolosamente ou de má-fé pelos funcionários e encarregados são nulos, incorrendo os mesmos em responsabilidade civil e criminal, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da aplicação de medidas disciplinares.

ARTIGO 14.º
(Modificação)

O benefício resultante do enquadramento previsto no presente Diploma pode ser modificado dentre outras situações, nos seguintes casos:

- a) Alteração do grau de dependência social;
- b) Actualização da prestação por causas supervenientes.

ARTIGO 15.º
(Suspensão)

O enquadramento suspende-se nos seguintes casos:

- a) Incumprimento sem causa justificada por parte do encarregado do beneficiário das condições, orientações ou procedimentos estabelecidos pelo órgão competente, bem como das obrigações previstas no presente Diploma;
- b) Inviabilização de realização de visitas domiciliares nos termos do presente Diploma;
- c) Recusa injustificada do encarregado de participar em projectos que tenham como objectivo a sua promoção sócio-económica e profissional com vista a integração social.

ARTIGO 16.º
(Extinção)

O direito ao enquadramento extingue-se com a nulidade ou erro no enquadramento, auto-subsistência do encarregado beneficiário ou idade superior a cinco anos.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 17.º
(Reclamações)

1. Os interessados no enquadramento podem apresentar reclamações sempre que se considerem lesados nos seus direitos ou interesses.

2. As reclamações são dirigidas ao Titular do Órgão a Nível Municipal responsável da Assistência e Reinserção Social.

3. As reclamações são resolvidas no prazo de cinco dias.

ARTIGO 18.º
(Recurso)

1. Se a reclamação não for resolvida dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, pode o interessado ou seu mandatário recorrer ao Governador Provincial no prazo de 30 dias.

2. Da decisão definitiva e executória ou da omissão de resposta, pode o lesado interpor recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos da lei.

ARTIGO 19.º
(Cooperação e parceria)

O Titular do Órgão Municipal responsável pela Assistência e Reinserção Social pode estabelecer parcerias com organizações não-governamentais, associações comunitárias, instituições religiosas e outras, visando a realização do benefício previsto no presente Diploma.

ANEXO I
A que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º



REPÚBLICA DE ANGOLA

FICHA DE CANDIDATURA

ACESSO A FREQUÊNCIA NOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS DE
ATENDIMENTO A PRIMEIRA INFÂNCIA PÚBLICOS SOB GESTÃO
PRIVADA

1. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO Equipamento a que se Candidata _____ _____ 1.1. LOCALIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO Província _____ Município _____ Bairro _____	Reservado aos Serviços Aprovado em ____/____/____ Assinatura _____
2. DADOS DA CRIANÇA 2.1. Nome Completo _____ 2.2. Idade (meses) _____ Sexo: F <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> Cédula Nº _____	
3. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO ENCARREGADO DE EDUCAÇÃO 3.1. Nome Completo _____ 3.2. Morada, Município _____ Bairro _____ Rua _____ Casa nº _____ Contacto telefónico _____ 3.3. Grau de Parentesco com a Criança _____	
4. MOTIVO DA CANDIDATURA _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____	

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Despacho Conjunto n.º 420/15
de 21 de Dezembro

Havendo necessidade de se criar uma Comissão Técnica para dar tratamento ao processo relativo ao abate à carga e venda de salvados da Aeronave Boeing 737 200, D2 TBX, afecta à TAAG — Linhas Aéreas de Angola-E.P., devido ao esgotamento do seu potencial técnico e operacional, prevenindo problemas de fiabilidade e de segurança de aeronavegabilidade e a incomportáveis custos financeiros com a sua manutenção;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se:

1.º — É criada uma Comissão Técnica para dar tratamento e acautelar os aspectos legais referentes ao abate e venda da Aeronave do tipo Boeing 737-200 D2-TBX, afecta à TAAG — Linhas Aéreas de Angola-E.P., coordenada por Américo António de Carvalho, Técnico da Direcção Nacional do Património do Estado do Ministério das Finanças, e integrada pelas seguintes entidades:

- a) Zoraia Marques Puna, Representante do Ministério dos Transportes;
- b) Gabriel Pires dos Santos Júnior, Representante do INAVIC; e
- c) Amaral Rogério Lola, Representante da TAAG-E.P.

2.º — A Comissão Técnica ora criada deve desenvolver as seguintes acções:

- a) Reunir e analisar a documentação que comprove a titularidade da aeronave pelo Estado Angolano, através da TAAG — Linhas Aéreas de Angola-E.P.;
- b) Verificar e comprovar que não existe em relação à aeronave em questão, qualquer pendência legal, a ter em conta, nomeadamente, seguros, hipotecas, penhoras, garantias ou alguma acção judicial ou outras obrigações que onerem o Estado Angolano; e
- c) Examinar o estado de conservação da aeronave, fazendo a vistoria e avaliação, com base em critérios técnicos adequados, e pronunciar-se, mediante, apresentação de um relatório, quanto à viabilidade do abate e conseqüente conveniência da sua alienação, recuperação ou desmantelamento.

3.º — A Comissão Técnica regerá a sua actividade, nos termos das disposições legais em vigor na República de Angola, nomeadamente a Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, conjugada com o Decreto Presidencial n.º 177/10, de 13 de Agosto, e pelos critérios e fundamentos técnico-económicos que forem apurados na avaliação.

4.º — Em caso de necessidade, a Comissão Técnica poderá recorrer a entidades singulares ou colectivas especializadas.

5.º — Comprovada que a aeronave em causa é da titularidade do Estado, como pessoa jurídica e que integra o seu domínio privado, o valor resultante da alienação dos salvados e outros componentes essenciais da mesma, deve ser depositado na Conta Única do Tesouro (CUT).

6.º — A Comissão deve concluir os seus trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data da publicação do presente Despacho Conjunto.

Publique-se.

Luanda, aos de de 2015.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

Despacho Conjunto n.º 421/15
de 21 de Dezembro

Havendo necessidade de se criar uma Comissão Técnica para dar tratamento ao processo relativo ao abate à carga e venda de salvados da Aeronave Boeing 737 200, D2 TBO, afecta à TAAG — Linhas Aéreas de Angola-E.P., devido ao esgotamento do seu potencial técnico e operacional, prevenindo problemas de fiabilidade e de segurança de aeronavegabilidade e incomportáveis custos financeiros com a sua manutenção;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se:

1.º — É criada uma Comissão Técnica para dar tratamento e acautelar os aspectos legais referentes ao abate e venda da Aeronave do tipo Boeing 737-200 D2-TBO, afecta à TAAG — Linhas Aéreas de Angola-E.P., coordenada por Américo António de Carvalho, Técnico da Direcção Nacional do Património do Estado do Ministério das Finanças, e integrada pelas seguintes entidades:

- a) Eurico Alexandre Pereira da Silva, Representante do Ministério dos Transportes;
- b) Gabriel Pires dos Santos Júnior, Representante do INAVIC; e
- c) Amaral Rogério Lola, Representante da TAAG-E.P.

2.º — A Comissão Técnica ora criada deve desenvolver as seguintes acções:

- a) Reunir e analisar a documentação que comprove a titularidade da aeronave pelo Estado Angolano, através da TAAG — Linhas Aéreas de Angola-E.P.;
- b) Verificar e comprovar que não existe em relação à aeronave em questão, qualquer pendência legal, a ter em conta, nomeadamente, seguros, hipotecas, penhoras, garantias ou alguma acção judicial ou outras obrigações que onerem o Estado Angolano; e

c) Examinar o estado de conservação da aeronave, fazendo a vistoria e avaliação, com base em critérios técnicos adequados, e pronunciar-se, mediante apresentação de um relatório, quanto à viabilidade do abate e consequente conveniência da sua alienação, recuperação ou desmantelamento.

3.º — A Comissão Técnica regerá a sua actividade, nos termos das disposições legais em vigor na República de Angola, nomeadamente a Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, conjugada com o Decreto Presidencial n.º 177/10, de 13 de Agosto, e pelos critérios e fundamentos técnico-económicos que forem apurados na avaliação.

4.º — Em caso de necessidade, a Comissão Técnica poderá recorrer a entidades singulares ou colectivas especializadas.

5.º — Comprovada que a aeronave em causa é da titularidade do Estado, como pessoa jurídica e que integra o seu domínio privado, o valor resultante da alienação dos salvados e outros componentes essenciais da mesma, deve ser depositado na Conta Única do Tesouro (CUT).

6.º — A Comissão deve concluir os seus trabalhos no prazo de (60) sessenta dias úteis, a contar da data da publicação do presente Despacho Conjunto.

Publique-se.

Luanda, aos de de 2015.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 422/15
de 21 de Dezembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 44/14, de 25 de Abril, determino:

1.º — É autorizada a desvinculação e alienação do imóvel vinculado, sito na Rua Comandante Eurico, n.ºs 2 e 4, Município da Ingombota, Comuna do Cruzeiro.

2.º — São subdelegados plenos poderes ao Coordenador da Comissão Multisectorial para a Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), *Silvio Franco Burity*, para em representação deste Ministério, outorgar o Contrato Promessa de Compra e Venda e a Escritura Pública referente ao imóvel descrito no n.º 1.

3.º — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.